

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os rendimentos de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do IRPF, exclusivamente no ajuste anual, pelas alíquotas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981/95, admitindo-se apenas as deduções previstas nesta Lei:

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023, prevê uma tabela de alíquotas progressivas, pela qual ganhos e rendimentos anuais de até R\$ 6.000,00 são isentos, ganhos e rendimentos anuais entre R\$ 6.000,00 e R\$ 50.000,00 são tributados a 15% e ganhos e rendimentos anuais superiores a R\$ 50.000,00 são tributados a 22,5%.

Ao criar uma nova tabela especificamente para investimentos no exterior, a MP aumenta a complexidade da legislação tributária e gera uma assimetria entre investimentos no Brasil e no exterior, que compromete a neutralidade que o Governo alega querer implantar. Assim, ainda que se



pretenda submeter todos os tipos de investimentos no exterior a uma mesma tributação, ela deve seguir um padrão já existente para investimentos no Brasil, como é a tabela progressiva aplicável aos ganhos de capital em geral.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



* C D 2 3 7 6 8 6 6 5 5 9 0 0 *

